

ANEXO II

**Cálculo dos Requisitos de Fundos Próprios Relativos
ao Risco de Posição**

PARTE 1

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Cálculo das posições líquidas

1 - A posição líquida em títulos de capital, títulos de dívida ou títulos convertíveis e em contratos idênticos relativos a futuros sobre instrumentos financeiros, opções, *warrants* e *warrants* cobertos é constituída pelo excedente das posições longas (curtas), relativamente às posições curtas (longas), na mesma emissão de cada instrumento.

2 - No cálculo da posição líquida, as posições em instrumentos derivados devem ser tratadas, de acordo com o método especificado na secção II, como posições no(s) valor(es) mobiliário(s), efectivo(s) ou teórico(s), subjacente(s). A detenção, pela instituição, de instrumentos de dívida por si emitidos não deve ser tomada em consideração no cálculo do risco específico a que se refere o ponto 3 da Parte 2.

3 - Não é permitido proceder ao cálculo da posição líquida entre um título convertível e uma posição no instrumento que lhe está subjacente, salvo em condições a definir, casuisticamente, pelo Banco de Portugal, a requerimento da instituição interessada, com base na probabilidade de o título em questão vir a ser convertido.

4 - Todas as posições líquidas, curtas e longas, devem ser diariamente convertidas em euros, à taxa de câmbio de referência para operações à vista.

SECÇÃO II

Instrumentos especiais

5 - Os futuros sobre taxas de juro, os contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA) e os compromissos a prazo de compra ou de venda de instrumentos de dívida devem ser tratados como combinações de posições longas e curtas. Para efeitos deste ponto, "posição longa" é a posição em que a instituição tem fixada a taxa de juro que irá receber numa data futura e "posição curta" é a posição em que tem fixada a taxa de juro que irá pagar numa data futura. Deste modo:

5.1 - Posição longa num futuro sobre taxas de juro: deve ser tratada como a combinação de um empréstimo obtido, que se vence na data de entrega do futuro, e a detenção de um activo, com data de vencimento igual à do instrumento ou da posição teórica, subjacentes ao futuro em questão;

5.2 - FRA vendido: deve ser tratado como a combinação de um empréstimo obtido, com data de vencimento igual à data de liquidação, e a detenção de um activo, com data de vencimento igual à data de liquidação acrescida do período contratual;

5.3 - Para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios para risco específico, relativamente aos instrumentos referidos nos subpontos anteriores (futuros sobre taxas de juro e FRA), a contracção do empréstimo e a detenção do activo devem ser incluídos na primeira categoria indicada no Quadro 1;

5.4 - Compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida: devem ser tratados como a combinação de um empréstimo obtido, que se vence na data de entrega, e de uma posição longa no próprio instrumento de dívida. Para efeitos do cálculo do requisito de fundos próprios para risco específico, o empréstimo deve ser incluído na primeira categoria indicada no Quadro 1 e o instrumento de dívida deve ser incluído na coluna adequada nesse mesmo quadro;

5.5 - O requisito de fundos próprios relativo a um futuro negociado em bolsa pode ser igual à margem exigida pela bolsa, desde que a margem constitua uma medida precisa do risco associado ao futuro e se for, pelo menos, igual ao requisito de fundos próprios que resultaria do cálculo efectuado com base no presente Anexo ou, se aplicável, no Anexo VII;

5.6 - O requisito de fundos próprios relativo a um contrato sobre instrumentos derivados, dos tipos referidos neste ponto 5, negociado no mercado de balcão e compensado por uma câmara de

compensação reconhecida, pode ser igual à margem exigida pela câmara de compensação, desde que a margem constitua uma medida precisa do risco associado ao contrato e se for, pelo menos, igual ao requisito de fundos próprios que resultaria do cálculo efectuado com base no presente Anexo ou, se aplicável, no Anexo VII.

6 - As opções sobre taxas de juro, instrumentos de dívida, títulos de capital, índices de acções, futuros sobre instrumentos financeiros, *swaps* e divisas devem ser tratadas, para efeitos do presente Anexo, como se fossem posições com valor igual ao montante do instrumento subjacente a que se refere a opção, multiplicado pelo respectivo delta:

6.1 - As instituições podem considerar apenas a posição líquida que resultar da compensação daquelas posições com quaisquer posições compensáveis em idênticos títulos ou instrumentos derivados subjacentes;

6.2 - O delta a utilizar deve ser o da bolsa em que as opções são negociáveis ou, quando esse delta não estiver disponível ou para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pelas próprias instituições, devendo estas dar conhecimento do modelo utilizado para o efeito ao Banco de Portugal, o qual se pronunciará sobre a sua aceitação;

6.3 - As instituições devem calcular requisitos adicionais de fundos próprios relativamente aos demais riscos associados às opções (para além do delta), nomeadamente os riscos relativos a variações do delta ou da volatilidade, dando conhecimento ao Banco de Portugal do modo como é cumprida esta obrigação;

6.4 - O requisito de fundos próprios relativo a uma opção vendida em bolsa pode ser igual à margem exigida pela bolsa, desde que a margem constitua uma medida precisa do risco associado à opção e se for, pelo menos, igual ao requisito de fundos próprios que resultaria do cálculo efectuado com base no presente Anexo ou, se aplicável, no Anexo VII;

6.5 - O requisito de fundos próprios relativo a uma opção vendida no mercado de balcão e compensada por uma câmara de compensação reconhecida pode ser igual à margem exigida pela câmara de compensação, desde que a margem constitua uma medida precisa do risco associado à opção e se for, pelo menos, igual ao requisito de fundos próprios que resultaria do cálculo efectuado com base no presente Anexo ou, se aplicável, no Anexo VII;

6.6 - O requisito de fundos próprios relativo a uma opção, adquirida em bolsa ou adquirida em mercado de balcão e compensada por uma câmara de compensação reconhecida, pode ser igual ao que é exigido para o instrumento subjacente, desde que o requisito não seja superior ao valor de mercado da opção.

7 - Os *warrants* relativos a instrumentos de dívida e a títulos de capital devem ser tratados, para efeitos deste Anexo, do mesmo modo que o previsto para as opções.

8 - Os *swaps* devem ser tratados, para efeitos de risco de taxa de juro, da mesma forma que os elementos patrimoniais. Assim, um *swap* de taxa de juro, ao abrigo do qual uma instituição recebe juros a taxa variável e paga juros a taxa fixa, deve ser tratado como equivalente a uma posição longa num instrumento de taxa variável com um prazo de vencimento equivalente ao período que decorre até à refixação da taxa de juro e a uma posição curta num instrumento de taxa fixa com o mesmo prazo de vencimento do *swap*.

9 - As instituições que avaliam as posições a preços de mercado e fazem a gestão do risco de taxa de juro dos instrumentos derivados referidos na presente secção com base nos fluxos de caixa actualizados podem utilizar modelos de sensibilidade para o cálculo das posições referidas e para as obrigações com reembolso escalonado ao longo do seu prazo de vencimento residual, para efeitos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco geral de acordo com o disposto na secção II-B, da Parte 2.

10 - Os modelos a que se refere o ponto anterior só podem ser utilizados mediante autorização do Banco de Portugal. Devem resultar desses modelos posições com a mesma sensibilidade a variações da taxa de juro que os fluxos de caixa subjacentes. Esta sensibilidade deve ser avaliada com base em movimentos independentes de uma amostra de taxas ao longo da curva de rendimento com, pelo menos, um ponto de sensibilidade em cada um dos intervalos de vencimento constantes do Quadro 2.

11 - As instituições que não utilizam os modelos nos termos dos pontos 9 e 10 podem compensar, igualmente para efeitos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco geral, quaisquer posições em instrumentos derivados referidos nesta secção que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

11.1 - As posições terem o mesmo valor e serem expressas na mesma moeda;

11.2 - As posições de taxa variável terem a mesma taxa de referência e as posições de taxa fixa terem uma diferença entre taxas não superior a 0,15 pontos percentuais;

11.3 - A diferença entre as datas de refixação da taxa de juro ou, para as posições de taxa fixa, entre as datas de vencimento, deve situar-se dentro dos seguintes intervalos, em função do menor dos prazos de vencimento residual (que, no caso de instrumentos de taxa de juro variável, é o prazo a decorrer até à refixação da taxa de juro):

| Prazo de vencimento residual | Intervalos: |
|-------------------------------|-------------|
| - Menos de um mês | mesmo dia |
| - Entre um mês e um ano | 7 dias |
| - Mais de um ano | 30 dias |

12 - A instituição que transfere valores mobiliários (ou direitos garantidos relativos à titularidade dos mesmos), numa venda com acordo de recompra, e o mutuante de valores mobiliários, num empréstimo desses títulos, devem incluir os respectivos valores mobiliários no cálculo do seu requisito de fundos próprios para efeitos deste Anexo, caso façam parte da carteira de negociação.

SECÇÃO III

Tratamento do vendedor da protecção (parte que assume o risco de crédito)

13 - Salvo se especificado em contrário, no cálculo do requisito de fundos próprios do vendedor da protecção deve ser utilizado o valor nocional do derivado de crédito. Com excepção dos *swaps* de retorno total, no cálculo dos requisitos para risco específico aplica-se o prazo de vencimento do derivado de crédito, em vez do prazo de vencimento da obrigação. As posições devem ser determinadas do seguinte modo:

13.1 - *Swap* de retorno total (*total return swap*): origina, no que respeita ao risco geral, uma posição longa na obrigação de referência e uma posição curta numa obrigação de dívida pública com prazo de vencimento equivalente ao período que decorre até à subsequente fixação da taxa de juro, à qual é atribuído um coeficiente de ponderação de risco de 0%, nos termos do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007. No que respeita ao risco específico, a obrigação de referência origina uma posição longa;

13.2 - *Swap* de risco de incumprimento (*credit default swap*): apenas dá origem a risco específico, devendo a instituição proceder ao registo de uma posição longa sintética numa obrigação da entidade de referência, a menos que o derivado possua notação externa e reúna as condições de instrumento de dívida elegível, situação em que deve registar uma posição longa no derivado. Se forem devidos pagamentos de prémios ou de juros, estes fluxos de caixa devem ser registados como posições nomenclais em obrigações de dívida pública;

13.3 - Título de dívida indexado a crédito com uma única entidade de referência (*single name credit linked note*): origina uma posição longa relativa ao seu próprio risco geral, tal como um instrumento sobre taxa de juro. Para efeitos de risco específico, origina uma posição longa sintética numa obrigação da entidade de referência e uma posição longa no emitente do título;

13.4 - Título de dívida indexado a crédito com várias entidades de referência (*multiple name credit linked note*): caso conceda uma protecção proporcional, para além da posição longa relativa ao risco específico do emitente do título, origina uma posição em cada entidade de referência, devendo o valor nocional total do contrato ser distribuído proporcionalmente. Caso possam ser identificadas várias obrigações de uma entidade de referência, a obrigação com a ponderação de risco mais elevada determina o risco específico;

No caso dos subpontos 13.3 e 13.4, se os títulos possuírem notação externa e reunirem as condições para serem considerados como instrumentos de dívida elegíveis, haverá apenas que proceder ao registo de uma única posição longa no que se refere ao risco específico de cada título;

13.5 - Derivados de crédito do tipo *first-to-default*: originam uma posição pelo valor nocional numa obrigação de cada entidade de referência;

13.6 - Derivados de crédito do tipo *second-to-default*: originam uma posição pelo valor nominal numa obrigação de cada entidade de referência, com excepção da que tiver o requisito de fundos próprios para risco específico mais baixo;

No caso dos subpontos 13.5 e 13.6, se o montante de pagamento máximo em caso de evento de crédito for menor do que o requisito de fundos próprios calculado de acordo com aqueles métodos, esse montante pode ser considerado como o requisito de fundos próprios para risco específico. Caso os derivados possuam notação externa e reúnam as condições para serem considerados como instrumentos de dívida elegíveis, haverá apenas que calcular um requisito para risco específico que reflecta a notação de cada derivado.

SECÇÃO IV

Tratamento do comprador da protecção (parte que transfere o risco de crédito)

14 - As posições do comprador da protecção devem ser determinadas de forma simétrica às do vendedor da protecção, conforme descrito na secção anterior, excepto no que respeita aos títulos de dívida indexados a crédito (que não implicam uma posição curta para o emitente).

Se, em dado momento, existir uma opção de compra em conjugação com um aumento do custo da protecção (*step-up*), esse momento é considerado como constituindo o prazo de vencimento da protecção.

Em caso de derivados de crédito do tipo *Nth-to-default*, os compradores da protecção são autorizados a compensar o risco específico para o activo subjacente com menor ponderador de risco específico. Se N for superior a 1, a compensação apenas é autorizada se tiver sido obtida protecção para os activos 1 a (N-1) ou quando já tiverem ocorrido (N-1) incumprimentos.

PARTE 2

Requisitos de fundos próprios: riscos específicos e riscos gerais

SECÇÃO I

Princípios gerais

1 - Para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios, o risco de posição decompõe-se em duas componentes:

- Risco específico, que corresponde ao risco de uma variação do preço do instrumento em questão, devido a factores associados ao seu emitente ou, no caso de um instrumento derivado, ao emitente do instrumento subjacente, e

- Risco geral, que corresponde ao risco de uma variação do preço do instrumento, devido a uma variação do nível das taxas de juro, no caso de um instrumento de dívida ou de um seu derivado, ou a um movimento global no mercado dos títulos de capital, no caso de um título de capital ou de um instrumento seu derivado.

SECÇÃO II

Instrumentos de dívida

2 - As instituições devem classificar as suas posições líquidas em instrumentos de dívida com base na moeda em que essas posições se encontram denominadas e calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico e do risco geral por moeda, nos termos dos pontos seguintes.

SECÇÃO II-A

Instrumentos de dívida: risco específico

3 - Para efeitos de cálculo dos requisitos para cobertura do risco específico:

3.1 - As posições líquidas na carteira de negociação, calculadas de acordo com o ponto 1 da Parte 1, são imputadas às categorias adequadas constantes do Quadro 1, atendendo aos respectivos emitente/devedor, à avaliação de crédito interna ou externa e ao prazo de vencimento residual;

3.2 - Esses valores são, depois, multiplicados pelos coeficientes de ponderação indicados no mesmo quadro;

3.3 - O requisito de fundos próprios é o que resulta da adição das posições ponderadas, independentemente do facto de serem longas ou curtas.

QUADRO 1

| Categorias | Requisito de fundos próprios para risco específico |
|---|--|
| <p>1 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, elegíveis para o grau 1 da qualidade do crédito e com um ponderador de risco de 0 %, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.</p> | <p>0%</p> |
| <p>2 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, elegíveis para os graus 1 a 3 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, desde que não abrangidos no ponto anterior;</p> <p>3 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para os graus 1 ou 2 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;</p> <p>4 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para o grau 3 da qualidade do crédito, conforme disposto no ponto 23 da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;</p> <p>5 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas elegíveis para os graus 1 ou 2 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;</p> <p>6 - Outros elementos elegíveis referidos no Anexo III do presente Aviso.</p> | <p>0,25% (prazo de vencimento residual igual ou inferior a seis meses)</p> <p>1,00% (prazo de vencimento residual superior a seis meses e até 24 meses inclusive)</p> <p>1,60% (prazo de vencimento residual superior a 24 meses)</p> |
| <p>7 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, ou por instituições elegíveis para os graus 4 ou 5 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;</p> <p>8 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por instituições elegíveis para o grau 3 da qualidade do crédito, conforme disposto no ponto 21 da Parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007;</p> <p>9 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas elegíveis para os graus 3 ou 4 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;</p> <p>10 - Posições em risco relativamente às quais não se encontra disponível uma avaliação de crédito estabelecida por uma ECAI reconhecida pelo Banco de Portugal.</p> | <p>8,00%</p> |
| <p>11 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, administrações regionais ou autoridades locais dos Estados-Membros, ou por instituições elegíveis para o grau 6 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;</p> <p>12 - Títulos de dívida emitidos ou garantidos por empresas elegíveis para os graus 5 ou 6 da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.</p> | <p>12,00%</p> |

Caso as instituições apliquem as regras de ponderação de riscos previstas nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o devedor da posição em risco, para ser elegível para determinado grau da qualidade do crédito, conforme disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº

104/2007, de 3 de Abril, deve ter atribuída uma notação interna equivalente ou superior à associada a esse grau da qualidade do crédito.

Os instrumentos emitidos por um emitente que não satisfaça esta condição devem ser objecto de requisitos de fundos próprios para risco específico equivalentes a 8% ou 12%, nos termos do Quadro 1. O Banco de Portugal pode, se as circunstâncias o justificarem, determinar que a esses instrumentos seja aplicado um requisito para risco específico mais elevado e/ou não reconhecer o efeito da compensação entre esses instrumentos e quaisquer outros títulos de dívida, para efeitos da determinação do risco geral.

As posições titularizadas objecto de um tratamento de dedução ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, ou cuja ponderação de risco seja 1250%, tal como estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, devem ser objecto de um requisito de fundos próprios não inferior ao estabelecido nessas disposições. As facilidades de liquidez sem notação devem ser objecto de requisitos de fundos próprios não inferiores ao estabelecido no mencionado Aviso do Banco de Portugal.

SECÇÃO II-B

Instrumentos de dívida: risco geral

Método baseado no prazo de vencimento

4 - Para efeitos de cálculo do requisito de fundos próprios para risco geral deve proceder-se do seguinte modo:

4.1 - Em primeiro lugar, as posições líquidas são imputadas aos intervalos de prazos de vencimento adequados da segunda ou terceira coluna do Quadro 2. É considerado como prazo de vencimento, no caso de instrumentos de taxa de juro fixa, o prazo residual e, no caso de instrumentos com taxa de juro variável, o prazo a decorrer até à refixação da taxa de juro. As posições em instrumentos com um cupão igual ou superior a 3% são imputadas à segunda coluna do referido Quadro 2 e as posições em instrumentos com um cupão inferior a 3% à terceira coluna. Cada um desses valores é, depois, multiplicado pelo coeficiente de ponderação indicado na quarta coluna;

QUADRO 2

| Zona | Intervalo de prazos de vencimento | | Ponderação (percentagem) | Alteração presumível da taxa de juro (percentagem) |
|------|-----------------------------------|-------------------------|-----------------------------|---|
| | Cupão de 3% ou mais | Cupão de menos De 3% | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) |
| Um | 0 ≤ 1 mês | 0 ≤ 1 mês | 0,00 | - |
| | > 1 ≤ 3 meses | > 1 ≤ 3 meses | 0,20 | 1,00 |
| | > 3 ≤ 6 meses | > 3 ≤ 6 meses | 0,40 | 1,00 |
| | > 6 ≤ 12 meses | > 6 ≤ 12 meses | 0,70 | 1,00 |
| Dois | > 1 ≤ 2 anos | > 1 ≤ 1,9 anos | 1,25 | 0,90 |
| | > 2 ≤ 3 anos | > 1,9 ≤ 2,8 anos | 1,75 | 0,80 |
| | > 3 ≤ 4 anos | > 2,8 ≤ 3,6 anos | 2,25 | 0,75 |
| Três | > 4 ≤ 5 anos | > 3,6 ≤ 4,3 anos | 2,75 | 0,75 |
| | > 5 ≤ 7 anos | > 4,3 ≤ 5,7 anos | 3,25 | 0,70 |
| | > 7 ≤ 10 anos | > 5,7 ≤ 7,3 anos | 3,75 | 0,65 |
| | > 10 ≤ 15 anos | > 7,3 ≤ 9,3 anos | 4,50 | 0,60 |
| | > 15 ≤ 20 anos | > 9,3 ≤ 10,6 anos | 5,25 | 0,60 |
| | > 20 anos | > 10,6 ≤ 12 anos | 6,00 | 0,60 |
| | | > 12 ≤ 20 anos | 8,00 | 0,60 |
| | > 20 anos | 12,50 | 0,60 | |

4.2 - Em seguida, procede-se à soma das posições longas ponderadas e à soma das posições curtas ponderadas em cada intervalo de prazos de vencimento;

4.3 - O montante das posições longas ponderadas que for compensado pelas posições curtas ponderadas, para cada intervalo de prazos de vencimento, constitui a posição ponderada compensada desse intervalo e a posição residual, longa ou curta, constitui a posição ponderada não compensada desse mesmo intervalo;

4.4 - Depois, é calculado o total das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos;

4.5 - A fim de determinar a posição longa ponderada não compensada e a posição curta ponderada não compensada em cada zona do Quadro 2, a instituição deve calcular os respectivos totais em todos os intervalos incluídos em cada zona. A parte da posição longa (curta) ponderada não compensada numa zona que for compensada pela posição curta (longa) ponderada não compensada dessa mesma zona constitui a posição ponderada compensada da zona. A parte da posição longa (curta) ponderada não compensada numa zona constitui a posição ponderada não compensada dessa zona;

4.6 - A parte da posição longa (curta) ponderada não compensada na zona um que for compensada pela posição curta (longa) ponderada não compensada da zona dois constitui a posição ponderada compensada entre as zonas um e dois;

4.7 - Os mesmos cálculos devem ser efectuados em relação à parte remanescente da posição ponderada não compensada da zona dois e à posição ponderada não compensada da zona três, a fim de calcular a posição ponderada compensada entre as zonas dois e três;

4.8 - O remanescente da posição ponderada não compensada da zona um é, então, compensado com o remanescente da zona três, após esta zona ter sido compensada com a zona dois, de modo a obter a posição ponderada compensada entre as zonas um e três;

4.9 - De seguida, são adicionadas as posições residuais existentes após os referidos três cálculos separados de compensação, previstos nos subpontos 4.6 a 4.8, constituindo a posição residual ponderada não compensada;

4.10 - O requisito de fundos próprios é calculado como a soma dos produtos resultantes da aplicação das seguintes percentagens:

- a) 10% da soma das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos de prazos de vencimento,
- b) 40% da posição ponderada compensada da zona um,
- c) 30% da posição ponderada compensada da zona dois,
- d) 30% da posição ponderada compensada da zona três,
- e) 40% das posições ponderadas compensadas entre as zonas um e dois e entre as zonas dois e três,
- f) 150% da posição ponderada compensada entre as zonas um e três,
- g) 100% da posição residual ponderada não compensada.

Método baseado na "Duração"

5 - Em alternativa ao método indicado no ponto 4, as instituições podem utilizar, mediante autorização prévia do Banco de Portugal, o método baseado na "Duração" para cálculo do requisito de fundos próprios para risco geral associado aos instrumentos de dívida, desde que o mesmo seja utilizado de forma consistente. Caso a autorização seja concedida, as instituições devem proceder do seguinte modo:

5.1 - Utilizar o valor de mercado de cada instrumento de dívida e calcular a taxa de rendimento:

a) Para os instrumentos de taxa fixa, calcular a taxa de rendimento até ao vencimento (que é a taxa de desconto implícita para esse instrumento),

b) No caso dos instrumentos de taxa variável, calcular a taxa de rendimento assumindo que o vencimento ocorre na data mais próxima em que a taxa de juro pode ser modificada;

5.2 - Depois, proceder ao cálculo da "duração modificada" de cada instrumento de dívida, a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Duração modificada} = \frac{\text{Duração(D)}}{(1+r)}$$

em que:

$$D = \frac{\sum_{t=1}^m t \cdot C_t}{\sum_{t=1}^m \frac{C_t}{(1+r)^t}}$$

r = taxa de rendimento até ao vencimento;

C_t = pagamento no momento t;

m = número de pagamentos até ao vencimento ou até à refixação da taxa (prazo de vida total).

5.3 - De seguida, proceder à imputação de cada instrumento de dívida à zona apropriada do Quadro 3, com base na sua "duração modificada";

QUADRO 3

| Zona | Duração modificada (em anos) | Alteração presumível da taxa de juro (percentagem) |
|------|------------------------------|--|
| Um | $0 \leq 1$ | 1 |
| Dois | $> 1 \leq 3,6$ | 0,85 |
| Três | $> 3,6$ | 0,7 |

5.4 - Seguidamente, calcular a posição ponderada para cada instrumento, resultando esta da multiplicação do seu valor de mercado pela respectiva "duração modificada" e pela correspondente alteração presumível da taxa de juro;

5.5 - Depois, determinar o total das posições longas ponderadas e o total das posições curtas ponderadas dentro de cada zona. A parte das posições longas que for compensada pelas posições curtas de cada zona constitui a posição ponderada compensada para essa zona;

5.6 - A seguir, calcular a posição ponderada não compensada para cada zona, aplicando os procedimentos previstos nos subpontos 4.6 a 4.9 às posições ponderadas não compensadas;

5.7 - Por fim, calcular o requisito de fundos próprios, adicionando os produtos resultantes da aplicação das seguintes percentagens:

- a) 2% da posição ponderada compensada em cada zona,
- b) 40% das posições ponderadas compensadas entre as zonas um e dois e entre as zonas dois e três,
- c) 150% da posição ponderada compensada entre as zonas um e três,
- d) 100% da posição residual ponderada não compensada.

SECÇÃO III

Títulos de capital

6 - Para calcular o requisito de fundos próprios relativo a títulos de capital, as instituições devem proceder do seguinte modo:

6.1 - Em primeiro lugar, somar todas as posições líquidas nesses títulos, longas mais curtas, a fim de determinar a posição bruta global;

6.2 - Depois, calcular a posição líquida global, que corresponde à diferença entre o valor das posições longas líquidas e o valor das posições curtas líquidas.

SECÇÃO III-A

Títulos de capital: risco específico

7 - Para efeitos de cálculo do requisito de fundos próprios para risco específico:

7.1 - A posição bruta global é multiplicada por 4%;

7.2 - Em alternativa ao procedimento referido em 7.1, as instituições podem calcular o requisito de fundos próprios para cobertura do risco específico adoptando os procedimentos seguintes:

a) Separar os títulos de capital em duas carteiras: uma constituída pelos títulos que obedecem às condições indicadas na alínea d) e outra constituída pelos restantes,

b) Determinar a posição bruta global conforme indicado no subponto 6.1, para cada carteira,

c) Multiplicar por 2% a posição bruta global da carteira que obedece às condições indicadas na alínea d) e multiplicar por 4% a posição bruta global da carteira constituída pelos restantes títulos,

d) Considerar a carteira constituída por títulos que satisfaçam as seguintes condições cumulativas:

i) Não serem de emitentes que tenham emitido apenas instrumentos de dívida que impliquem um requisito de 8% ou 12%, nos termos do Quadro 1, ou que estejam sujeitos a um requisito inferior pelo facto de se encontrarem garantidos ou caucionados,

ii) Terem elevada liquidez, sendo como tal considerados apenas os que integrem índices largamente diversificados,

iii) Nenhuma posição individual representar mais de 5% do valor da carteira em que se integra, podendo, todavia, atingir 10% se o total das posições que excedem 5% não ultrapassar 50% da mesma carteira.

SECÇÃO III-B

Títulos de capital: risco geral

8 - O requisito de fundos próprios para cobertura do risco geral resulta da multiplicação da posição líquida global por 8%.

SECÇÃO III-C

Futuros sobre índices de acções

9 - Os futuros sobre índices de acções podem ser decompostos em posições em cada um dos títulos de capital que os constituem, podendo calcular-se as posições líquidas entre as posições resultantes da referida decomposição, bem como entre tais posições e as posições opostas nos próprios títulos de capital.

9.1 - As opções sobre futuros de índices de acções e as opções sobre índices de acções, ponderadas em função do delta, nos termos previstos no ponto 6 da Parte 1, são equivalentes a futuros sobre índices de acções;

9.2 - Quando as instituições, ao abrigo do ponto 9, compensem posições resultantes da decomposição do índice com posições nos próprios títulos de capital, devem possuir fundos próprios adequados para cobrir o risco de perda resultante da eventual diferença entre a evolução do valor do futuro e a dos títulos de capital que constituem o índice;

9.3 - As instituições devem, igualmente, possuir fundos próprios adequados quando, ao abrigo do ponto 9, compensem posições opostas resultantes da decomposição de futuros sobre índices de acções, cujo prazo de vida ou composição não sejam idênticos.

10 - Se um futuro sobre índices de acções não for decomposto nas suas posições subjacentes, deve ser tratado como um título de capital individual.

11 - Os futuros sobre índices de acções que correspondam a índices largamente diversificados podem ser sujeitos apenas ao requisito de fundos próprios de 8% para cobertura de risco geral, podendo, por isso, ser apenas incluídos no cálculo da posição líquida global prevista no subponto 6.2.

12 - Nos casos previstos nos pontos 10 e 11, o valor do futuro corresponde ao valor de mercado da carteira teórica que constitui o índice.

SECÇÃO IV

Tomada firme

13 - Quando tomem firme títulos de dívida ou de capital, as instituições devem aplicar o processo seguinte, para efeitos de cálculo dos seus requisitos de fundos próprios:

13.1 - Em primeiro lugar, deduzir às posições as que tenham sido subtomadas por terceiros, com base em acordo formal e irrevogável;

13.2 - Em segundo lugar, aplicar às posições calculadas em conformidade com o previsto no subponto anterior os seguintes factores de redução (em percentagem):

QUADRO 4

| | |
|----------------------|-----|
| Dia útil 0 | 100 |
| 1.º dia útil | 90 |
| 2.º a 3.º dias úteis | 75 |
| 4.º dia útil | 50 |
| 5.º dia útil | 25 |
| Após o 5.º dia útil | 0 |

13.3 - Por último, calcular o requisito de fundos próprios utilizando as posições resultantes da aplicação dos factores de redução referidos no subponto anterior, sendo que, entre o "dia útil 0" e o "1.º dia útil", as instituições devem dispor de fundos próprios suficientes para fazer face ao risco de perdas;

13.4 - Para efeitos dos subpontos anteriores, considera-se "dia útil 0" o dia no qual a instituição tenha assumido o compromisso incondicional de aceitar determinada quantidade de títulos, a um preço estabelecido.

SECÇÃO V

Posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito (risco específico)

14 - A protecção por derivados de crédito é reconhecida de acordo com os princípios estabelecidos nos pontos 16 a 18.

15 - Em todas as situações não abrangidas nos pontos 16 a 18, deve ser aplicado um requisito de fundos próprios para risco específico a ambas as componentes das posições.

16 - A protecção é reconhecida sem restrições quando o valor das duas componentes evoluir sempre em direcções opostas e, em termos globais, na mesma medida. Este caso verifica-se nas seguintes situações:

16.1 - As duas componentes serem constituídas por instrumentos perfeitamente idênticos; ou

16.2 - Uma posição longa num instrumento financeiro primário ser coberta por um *total return swap* (ou vice-versa) e existir uma correspondência exacta entre a obrigação de referência do *swap* e a posição no instrumento financeiro primário. O prazo de vencimento do *swap* pode ser diferente do da posição subjacente.

Nestas situações, não são aplicáveis requisitos de fundos próprios para risco específico a qualquer das componentes da posição coberta.

17 - Deve ser aplicada uma compensação de 80% quando as características de base do contrato de derivado de crédito não levarem as variações de preço do derivado a desviarem-se substancialmente das variações de preço da posição no instrumento financeiro primário, desde que o valor das duas componentes evolua sempre em direcções opostas e exista uma correspondência exacta de activos, de moedas e de prazos de vencimento entre as posições no instrumento financeiro primário e no derivado de crédito.

A compensação de 80% do requisito de fundos próprios para risco específico é aplicável à componente da operação com o requisito de fundos próprios mais elevado, não sendo aplicáveis requisitos à outra componente.

18 - A protecção é parcialmente reconhecida quando o valor das duas componentes evoluir, de modo geral, em direcções opostas. Enquadram-se neste caso as seguintes situações:

18.1 - A posição corresponder ao caso descrito no subponto 16.2, mas existir um desfaseamento de activos entre a obrigação de referência do *swap* e a obrigação subjacente ao instrumento financeiro primário. As posições devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) A obrigação de referência ter um grau de prioridade idêntico ou inferior ao da obrigação subjacente,

b) A obrigação subjacente e a obrigação de referência terem o mesmo devedor e disporem de cláusulas de incumprimento cruzado (*cross-default*) e de aceleração cruzada (*cross-acceleration*) juridicamente vinculativas;

18.2 - A posição corresponder ao caso descrito nos pontos 16.1 ou 17, mas existir um desfaseamento de moedas ou de prazos de vencimento entre as posições no instrumento financeiro primário e no derivado de crédito (os desfaseamentos a nível da moeda devem ser incluídos nas informações habitualmente prestadas sobre os riscos cambiais, nos termos do Anexo VII);

18.3 - A posição corresponder ao caso descrito no ponto 17, mas existir um desfaseamento de activos entre as posições no instrumento financeiro primário e no derivado de crédito. Não obstante, o activo subjacente deve estar incluído nas obrigações (de entrega) do derivado de crédito previstas contratualmente.

Em cada uma destas situações, os requisitos de fundos próprios para risco específico são aplicáveis, apenas, à componente da operação com o requisito de fundos próprios mais elevado, não sendo aplicáveis requisitos à outra componente.

SECÇÃO VI

OIC na carteira de negociação

19 - Os requisitos de fundos próprios relativos às posições em organismos de investimento colectivo (OIC) detidas para efeitos de negociação que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, devem ser calculados de acordo com os métodos indicados nos pontos seguintes.

20 - Sem prejuízo do disposto na presente secção, as posições em OIC devem ser sujeitas a um requisito de fundos próprios relativo ao risco de posição (específico e geral) de 32%. Não obstante o disposto no ponto 4 do Anexo V, ou a conjugação desta disposição com o subponto 11.4 do Anexo VII, sempre que se utilize o tratamento modificado (como posição em moeda separada e da mesma forma que a posição em ouro), as posições em OIC são sujeitas a um requisito de fundos próprios relativo ao risco de posição (específico e geral) e ao risco cambial não superior a 40%.

21 - As instituições podem determinar o requisito de fundos próprios para as posições em OIC com base nos métodos indicados na secção VI-B, desde que satisfaçam os critérios estabelecidos no ponto 23.

22 - Salvo indicação em contrário, não é autorizada a compensação entre os investimentos subjacentes de um OIC e outras posições detidas pela instituição.

SECÇÃO VI-A

Crítérios gerais de elegibilidade para utilização dos métodos específicos

23 - A utilização dos métodos constantes da secção VI-B, relativamente aos OIC emitidos por entidades supervisionadas ou constituídas na União Europeia, deve respeitar os seguintes critérios gerais de elegibilidade:

23.1 - O prospecto ou documento equivalente do OIC indicar:

a) As categorias de activos em que o OIC está autorizado a investir,

b) Os limites de investimento, caso existam, e as respectivas metodologias de cálculo,

c) O nível máximo de recurso a capitais alheios, caso seja permitido,

d) As medidas destinadas a limitar o risco de crédito de contraparte inerente ao investimento do OIC em derivados financeiros do mercado de balcão ou em operações do tipo acordos de recompra, caso estas operações sejam permitidas;

23.2 - A actividade do OIC ser objecto de um relatório semestral e de um relatório anual que permitam avaliar os activos e os passivos, os resultados e as operações realizadas durante o período de referência de cada relatório;

23.3 - As unidades de participação do OIC serem reembolsáveis em numerário, a partir dos activos do próprio OIC, numa base diária e mediante pedido do detentor das unidades;

23.4 - Os investimentos do OIC serem separados dos activos da sua entidade gestora;

23.5 - A instituição investidora proceder a uma avaliação de risco adequada do OIC.

24 - O Banco de Portugal pode aprovar, caso a caso, a elegibilidade de OIC de países terceiros, desde que sejam respeitados os critérios previstos no ponto anterior.

SECÇÃO VI-B

Métodos específicos

25 - Caso a instituição tenha conhecimento diário da composição da carteira subjacente ao OIC, pode tomar directamente em consideração os instrumentos dessa carteira para calcular os respectivos requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (específico e geral), com base nos métodos indicados no presente Anexo ou, se autorizada pelo Banco de Portugal, com base nos métodos indicados no Anexo VII. Neste contexto, as posições em OIC devem ser consideradas como posições nos instrumentos da carteira subjacente ao OIC.

É permitida a compensação entre as posições nos instrumentos da carteira subjacente ao OIC e outras posições detidas pela instituição, desde que esta detenha uma posição no OIC que permita o resgate, em qualquer momento, dos instrumentos da referida carteira.

26 - As instituições podem calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (específico e geral) das posições em OIC, no que respeita a posições que representem as necessárias para reproduzir a composição e o desempenho do índice ou do cabaz de títulos referidos no subponto 26.1, com base nos métodos indicados no presente Anexo ou, se autorizadas pelo Banco de Portugal, com base nos métodos indicados no Anexo VII, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

26.1 - O prospecto ou documento equivalente do OIC ter por objectivo reproduzir a composição e o desempenho de um índice de mercado ou de um cabaz fixo de títulos de capital ou de dívida;

26.2 - Poder ser estabelecido, por um período mínimo de seis meses, um coeficiente de correlação de, pelo menos, 0,9 entre as variações diárias dos preços do OIC e as desse índice ou cabaz de títulos de capital ou de dívida.

27 - Caso a instituição não tenha conhecimento diário da composição da carteira subjacente ao OIC, pode calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (específico e geral) com base nos métodos indicados no presente Anexo, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

27.1 - A instituição assumir que o OIC investe, em primeiro lugar e até ao máximo permitido nos termos do respectivo prospecto ou documento equivalente, nas categorias de activos que envolvem o requisito de fundos próprios para risco de posição mais elevado e, depois, nas categorias seguintes, por ordem decrescente do requisito de fundos próprios, até atingir o limite máximo total de investimento. A posição da instituição no OIC deve ser tratada como uma participação directa nos instrumentos;

27.2 - Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição, a instituição ter em conta a posição indirecta máxima a que pode vir a estar exposta. Por posição indirecta entende-se, nomeadamente, as posições nos instrumentos subjacentes aos instrumentos derivados incluídos na carteira do OIC e as posições tomadas pelo OIC com recurso a financiamento;

27.3 - Se o requisito de fundos próprios relativo ao risco de posição, estabelecido no presente ponto, exceder o nível previsto no ponto 20, o requisito de fundos próprios ser limitado a esse nível.

28 - As instituições podem recorrer a uma entidade externa para calcular e confirmar em relatório os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (específico e geral) para as posições sobre OIC abrangidas pelo disposto nos pontos 25 e 27, com base nos métodos estabelecidos no presente Anexo, desde que a correcção do cálculo e do relatório seja garantida pela própria instituição.